

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1003845-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Marianna Benício de Almeida da Silva, CPF 416.650.218-29 - Advogada** 

Dra. Mariana Veiga Sepulchro – OAB/SP 376.175.

Requerido: Tim Celular S/A, CNPJ 04.206.050/0001-80 - Desacompanhado de

Advogado e Preposto(a) Sr.(a) MARCELO HENRIQUE ROMANO – R.G.

18424440.

Aos 18 de julho de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus representantes e advogados. Presentes também a testemunha da autora RENATA FERREIRA DA CRUZ. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é procedente. Sustenta a autora que em 27.10.2016 recebeu uma ligação de um atendente da TIM, oferecendo-lhe uma promoção da referida operadora. A ligação foi interrompida em razão da queda de sinal. Em seguida, o atendente telefonou novamente e passou a ofender a autora, com palavras de baixo calão e ofensas, inclusive sexistas, relatadas na inicial, à qual me reporto. A ré, de seu turno, nega a existência da ligação. Todavia, as alegações da autora são verossímeis, por diversas razões que passo a expor. Primeiramente, observo que no mesmo dia ela telefonou ao serviço de atendimento da ré (conforme folha 14), assim como nos dias posteriores (folhas 15/16), para solicitar a gravação da conversa. Uma gravação de uma dessas conversas foi trazida pela autora, conforme certidão de folha 24. Além disso, no mesmo dia dos fatos, conforme depoimento prestado pela testemunha ouvida na presente data, a autora relatou o ocorrido a uma amiga, que reside com a testemunha. Também não se pode desprezar, sobre esse ponto, que as telas impressas a partir do sistema informatizado da ré, folhas 30/31, não poderiam estar indicando todos os contatos efetuados pela autora durante o seu longo relacionamento com a ré que, segundo a réplica, iniciou-se em 2011. Essas telas indicam, convenientemente, como contato mais antigo justamente o que se seguiu ao contato que é objeto destes autos: a ligação feita pela autora no próprio dia 27.10.2016 para solicitar a gravação da conversa que lhe foi ofensiva. É razoável admitir, em realidade, que há outras conversas mais "abaixo" daquelas indicadas nas referidas telas de folhas 30/31, que foram omitidas pela ré. Acrescente-se, por exemplo, que a tela de folha 30 indica apenas os "protocolos recentes". Na realidade, para demonstrar minimamente a inexistência do contato em discussão nos autos a ré deveria ter trazido um impresso com o histórico de contatos evidenciando a inexistência de qualquer contato entre esse do dia 27.10.2016 em que a autora solicitou a gravação e último anterior e que seja pela ré reconhecido. Tudo isso sem contar que essas telas dos sistemas informatizados não constituem prova cabal pois são "documentos" produzidos unilateralmente pela parte interessada. Acrescente-se ainda que a gravação trazida pela autora, relativa à conversa em que ela pede a gravação dessa em que foi ofendida, reforça a verossimilhança de suas alegações. Forçoso reconhecer, pois, a correção da decisão que inverteu o ônus probatório, folha 62. Assim, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, já



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

que a ré não trouxe aos autos a gravação da conversa e a sua existência e teor afirmado na inicial estão razoavelmente comprovados. Com tal presunção firmada como premissa de julgamento, impõe-se a procedência da ação, pois as ofensas praticadas pelo preposto da ré efetivamente constituem ato ilícito que, segundo as regras de experiência comum, causam como de fato causaram à autora, consoante depoimento da testemunha ouvida nesta data profundo constrangimento, abalo psíquico e moral. Necessária a indenização para compensar a dor sofrida pela autora, de modo a propiciar algum lenitivo. Sobre o valor da indenização, observamos que as ofensas praticadas pelo preposto da ré, no âmbito de uma singela relação de natureza comercial, são graves e preconceituosas. A indenização, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se preponderantemente a culpabilidade agravada da ré - por seu preposto - e a intensidade da lesão, será fixada no valor de R\$ 10.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da presente data e juros moratórios legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Moacir Marques Júnior, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Mariana Veiga Sepulchro

Requerida:(preposto):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA